

REEXAME NECESSÁRIO - REFORMATIO IN PEJUS - VEDAÇÃO - FAZENDA PÚBLICA - EXECUÇÃO - CONTRATO BANCÁRIO - NOTA PROMISSÓRIA - VINCULAÇÃO - NATUREZA CAUSAL - EMBARGOS DO DEVEDOR - VALOR DO DÉBITO - EXTRATO BANCÁRIO - AUSÊNCIA DE CONTESTAÇÃO - PRECLUSÃO

Ementa: Reexame necessário. Vedação da *reformatio in pejus*. Nota promissória dada em garantia de contrato bancário. Execução pelo valor constante do extrato bancário.

- Em reexame necessário, é vedada a *reformatio in pejus* contra a Fazenda Pública, sendo incabível que a parte formule pretensões em sede de contra-razões. Por isso, em que pese a posição pessoal deste Relator, descabe falar de nulidade da execução, pois foi afastada pelo Juízo *a quo* e não houve apelação pelos embargantes.

- A nota promissória dada como garantia de contrato bancário de cheque especial assume natureza causal, vinculando-se àquela avença. Por isso, o valor dela constante deve equivaler ao do débito do correntista, demonstrado pelo extrato de sua conta.

- Se o Estado não demonstrou, em primeiro grau, as razões que levaram ao valor lançado na promissória, não pode pretender fazê-lo, em instância recursal, em face da preclusão. Sentença confirmada, em reexame necessário, prejudicado o apelo.

APELAÇÃO CÍVEL / REEXAME NECESSÁRIO Nº 1.0151.02.004300-7/001 - Comarca de Cássia - Remetente: Juiz de Direito da 2ª Vara da Comarca de Cássia - Apelante: Estado de Minas Gerais - Apelados: Flávio Donizete e outro - Relator: Des. CLÁUDIO COSTA

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM CONFIRMAR A SENTENÇA, NO REEXAME NECESSÁRIO, PREJUDICADO O RECURSO VOLUNTÁRIO.

Belo Horizonte, 25 de maio de 2006. - Cláudio Costa - Relator.

Notas taquigráficas

O Sr. Des. Cláudio Costa - Verificados os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, conheço da remessa e do recurso.

Como relatado, cuida-se de reexame necessário e apelação interposta pelo Estado de Minas Gerais em face da sentença de f. 70-76, pela qual foram julgados parcialmente procedentes os embargos opostos por Flávio Donizete

e outro à execução que lhes move, determinando que o processo executivo prossiga com base no valor do título à época, qual seja Cr\$ 1.763.648,23 (um milhão setecentos e sessenta e três mil seiscentos e quarenta e oito reais e vinte e três centavos), condenando o Estado ao pagamento de honorários em 10% do valor de condenação.

A sentença não merece reforma, como passo a expor.

A Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais, posteriormente sucedida pelo Estado de Minas Gerais, iniciou execução por quantia certa contra os apelados, J.C. Diniz Contabilidade e Flávio Donizete, valendo-se, como título, da nota promissória nº 019441, com valor de Cr\$ 172.146.336,09 (cento e setenta e dois milhões cento e quarenta e seis mil trezentos e trinta e seis cruzeiros e nove centavos).

Assim, os apelados opuseram os cabíveis embargos, alegando a nulidade da execução, pela inexigibilidade do título, e o excesso de execução.

A sentença, afastando a preliminar de nulidade, reconheceu ter havido excesso de execução, pois o valor correto a constar da promissória seria de Cr\$ 1.763.648,23 (um milhão setecentos e sessenta e três mil seiscentos e quarenta e oito reais e vinte e três centavos).

Pois bem, esclareço desde já que tenho firme entendimento de que o contrato de abertura de crédito, bem como a nota promissória a ele vinculada, como garantia, não servem como título executivo, pois não há, em ambos, o reconhecimento do correntista de dever aquela quantia determinada ao banco, como, de resto, estabelece o enunciado da Súmula nº 258 do STJ.

Nada obstante isso, vejo, *in casu*, que o Magistrado *a quo* reconheceu a liquidez e idoneidade da nota promissória como título executivo, desacolhendo a alegação de nulidade da execução, formulada nos embargos. Desta decisão não recorreram os embargantes, limitando-se a pedir, nas contra-razões de apelação, o reconhecimento da iliquidez da nota promissória.

Ora, as contra-razões não são o meio próprio para que a parte manifeste seu inconformismo e formule qualquer pretensão. Caberia aos embargantes, assim, valer-se de recurso de apelação, até mesmo na forma adesiva, para pretender a reforma da decisão, neste ponto. Não o fazendo, fica sepultada a discussão a respeito.

Veja-se que não desconheço a corrente doutrinária que defende ser possível, no reexame necessário, a *reformatio in peius* contra a Fazenda, citando-se, dentre outros, Bruno Vasconcelos Carrilho Lopes (*A reformatio in peius no direito processual civil. In: NERY JR., Nelson. WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (coord.). Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis e outros meios de impugnação às decisões judiciais.* São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005).

Todavia, filio-me ao grupo daqueles que entendem não ser possível a reforma contra a Fazenda, na remessa necessária, pois se trata de benefício instituído em prol da pessoa jurídica de direito público. Vale lembrar, nesse diapasão, o enunciado da Súmula nº 45 do SJT, *in*

verbis: “No reexame necessário, é defeso, ao Tribunal, agravar a condenação imposta à Fazenda Pública”.

A respeito, leciona Jorge Tosta que, no reexame necessário, opera-se o efeito translativo das matérias decididas contra a Fazenda, não se trasladando, por outro lado, aquelas decididas em seu favor. (*Do reexame necessário.* São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. p. 171.)

Como decidiu o STF:

Recurso *ex officio*. Duplo grau de jurisdição. Sentença proferida contra o Estado (art. 475, II, do CPC). Efeito do provimento. Preclusão. CPC, art. 473. - O recurso de ofício das sentenças contrárias à Fazenda Pública somente a esta aproveita, sem devolver a parte da decisão que lhe favorece, em relação à qual ocorre preclusão se a parte adversa não recorre, sob pena de *reformatio in pejus*. Recurso extraordinário conhecido e provido (1ª. T., RE nº 100034/PE, Rel. Min. Rafael Mayer, DJ de 10.02.84).

Por tudo o acima exposto, tenho que as pretensões manifestadas pelos apelados em contra-razões, quais sejam de reconhecimento da nulidade da execução e de exclusão da responsabilidade do avalista, não podem ser conhecidas.

Diante disso, não cabendo mais analisar a idoneidade do título executivo, o debate fica restrito ao alegado excesso de execução, ponto em que, ao meu ver, não assiste razão ao Estado de Minas Gerais.

Como visto, a execução tem por objeto débito não pago, decorrente de contrato de cheque especial, firmado entre as partes. Vê-se, dos documentos trazidos aos autos pelo apelante, que o saldo devedor da conta bancária em questão (nº 007793-3) era de Cr\$ 1.763.648,23 (f. 47).

A nota promissória caracteriza-se, via de regra, pela abstração, desprendendo-se da causa que lhe deu origem. Por isso, vencido, pode o credor promover sua execução, com base unicamente no título.

Todavia, como ensina Fran Martins, há casos, hoje comuns, em que a nota promissória é emitida com fulcro em um contrato original. Sua existência fica, assim, presa àquela avença que lhe deu origem. (*Títulos de crédito*. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1994, v. 1. p. 396).

No caso vertente, parece-me clara a natureza causal do título executado, uma vez que emitido como garantia de um contrato bancário. Por isso, seu valor de face deve corresponder ao débito do correntista, valendo lembrar que, nessas hipóteses, a promissória é emitida em branco, sendo preenchida *a posteriori* pelo banco.

Ora, o extrato bancário trazido aos autos pelo próprio embargado demonstra que o débito no cheque especial era de Cr\$ 1.763.648,23. Ademais, tendo sido devidamente citado para contestar, o Estado de Minas Gerais não trouxe a tempo qualquer explicação de como esse valor tenha chegado à quantia lançada na promissória, qual seja Cr\$ 172.146.336,09.

Uma vez silente o embargado, preclusa estava a matéria acerca do valor do débito, não

podendo o Estado de Minas Gerais, em sede de apelação, trazer aos autos planilha explicativa do valor executado, por não ser mais o momento, em face da preclusão causada pela sua inércia, em primeira instância.

Concluo, então, que bem agiu o douto Sentenciante, ao dar procedência parcial aos embargos para determinar a redução do *quantum* exequendo ao valor constante do extrato da respectiva conta bancária.

Por tais fundamentos, em reexame necessário, confirmo a sentença, prejudicado o apelo.

Custas, *ex lege*.

Votaram de acordo com o Relator os Desembargadores *José Francisco Bueno* e *Maria Elza*.

Súmula - CONFIRMARAM A SENTENÇA, NO REEXAME NECESSÁRIO, PREJUDICADO O RECURSO VOLUNTÁRIO.

-...-